



Transitou em julgado em 23/06/04

ACÓRDÃO nº85 /04-1.Jun – 1ªS/SS

Processo nº 356/04

1. A Câmara Municipal do Fundão (CMF) remeteu para fiscalização prévia deste Tribunal o contrato de **abertura de crédito**, no montante de **148.120,00 €**, celebrado com o **Banco Espírito Santo, S.A. (BES)**.

2. É a seguinte a matéria de facto pertinente para a decisão, que se dá como assente:

O objecto do contrato é a contracção pelo Município do Fundão, de um empréstimo, sob a forma de abertura de crédito, no montante de 148.120,00 € – artº 1º – (fls. 66 do proc.);

O referido montante destina-se a financiar a recuperação da Casa Grande da Barroca – artº 2º – (fls. 66 do proc.);

O contrato tem aposta a data de 9 de Dezembro de 2003;

Em 6 de Novembro de 2003 a Câmara autorizou a contracção do referido empréstimo (fls. 36 do proc.);

Em 9 de Dezembro de 2003 o BES remeteu à CMF, para "*apreciação e consenso*" a "*minuta do contrato a celebrar*", minuta que já trazia aposta a data de 9 de Dezembro de 2003) (fls. 47 do proc.);

Sobre essa mesma minuta foi apostado na CMF um carimbo onde consta "*Presente a reunião realizada em 08/01/04*" (fls. 48 do proc.);

A Assembleia Municipal do Fundão autorizou a contracção do empréstimo em causa em 20 de Dezembro de 2003 (fls. 38 do proc.),

A minuta do contrato foi aprovada em reunião camarária de 8 de Janeiro de 2004 (fls. 39 do proc.)



Tribunal de Contas

Com o envio do contrato em questão para fiscalização prévia, pretende a CMF que o empréstimo seja imputado ao rateio final atribuído à autarquia no ano de 2003, o qual ascendeu a € 1.166.045,00, e por conta do qual a autarquia contraiu um 1.º empréstimo em 2003 no montante de € 1.017.900,00, tendo resultado um saldo por utilizar com o valor correspondente ao empréstimo ora em apreço;

3. Questionada a CMF sobre a possibilidade legal da outorga do contrato em 09.12.2003, quando as respectivas cláusulas apenas foram aprovadas pela CMF em 08.01.2004 e chamada a ponderar a contracção do dito contrato por conta do montante que lhe coube em rateio (1.112.568,00 €) por via da execução do disposto no artº 20 da Lei nº 107-B/03 (aprova o O.E. para 2004), respondeu, ofícios nºs 3923, de 16/3/04 (a fls. 46 do proc.) e 7067, de 13/05/04 (a fls. 58 do proc.):

"A minuta do contrato foi emitida pela entidade bancária a 9 de Dezembro de 2003, data que foi aposta na respectiva minuta, conforme fotocópia autenticada que se junta. Após a recepção da respectiva minuta, a autarquia aguardou a competente autorização da Assembleia Municipal para contratação do empréstimo, que se deu a 20 de Dezembro de 2003 e foi remetida a respectiva minuta para aprovação da Câmara a 8 de Janeiro.

Ao notificar a entidade bancária da aprovação da minuta, a mesma emitiu o contrato idêntico à respectiva minuta incluindo a data, o que justifica o desfasamento entre datas.

Salvo melhor opinião tal facto não fere a legalidade do contrato ou procedimentos dado que o mesmo apenas será eficaz, conforme a alínea c) do ponto 16.1, após apresentação da prova de obtenção do Visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 46º da Lei 98/97, de 26 de Agosto";

e

"... considerando que a resposta dada por esta autarquia através do n/ ofício nº 3923 de 16 de Março de 2004 suscitou dúvidas, quanto ao teor e à data de aprovação e



consequente eficácia administrativa da respectiva adjudicação formalizada através da deliberação de Câmara de 6 de Novembro de 2003 e autorizada pela Assembleia Municipal de 20 de Dezembro de 2003.

Junto remetemos o processo ... assim como fotocópia autenticada da proposta aprovada por unanimidade em reunião de Câmara de 12 de Maio p.p. esclarecendo que o empréstimo e respectiva minuta foi aprovada em 2003, pelo que se entende que se poderá concretizar ao abrigo do rateio de 2003 nos termos do nº 7 do artigo 19º da Lei nº 32-B/2002, de 30/12, bem como os nºs 2 e 4 do artigo 57º do Decreto-Lei nº 54/2003, de 28/03".

Na referida proposta (a fls. 59 do proc.) lê-se:

"O empréstimo foi autorizado em Assembleia de 20 de Dezembro de 2003.

O Sr. Presidente no dia 9 de Dezembro de 2003 assinou a minuta do contrato que a câmara deliberou adjudicar, nos termos da proposta apresentada pelo BES em 21/10/2003, na reunião de 6 de Novembro de 2003.

Cumpra agora esclarecer duas questões, a saber:

- O que quis o Sr. Presidente fazer ao assinar o documento anexo à acta de 08/01/2004 a folhas 1 a 6,*
- e o que pretendia a câmara fazer quando deliberou na reunião face ao circunstancialismo atrás descrito,*

apurou-se que o Sr. Presidente a assinar queria com este acto aprovar a minuta do contrato ao abrigo do nº 3 do artigo 68º da Lei 169/99, de 18/09 com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11/01 e que a câmara ao deliberar não queria fazer uma aprovação autónoma mas sim ratificar a aprovação feita pelo Sr. Presidente em 9/12/2003.

Deste modo, face à situação existente e as diferentes interpretações possíveis proponho à Câmara deliberar, fazendo a interpretação autêntica dos documentos, tendo o Sr. Presidente esclarecido que ao assinar quis efectivamente aprovar o empréstimo ao abrigo do nº 3 do artigo 68º da Lei 169/99, de 18/09 com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11/01, e que a câmara deliberar por



Tribunal de Contas

unanimidade o que deliberou em reunião de 08/01/2004, foi ratificar a aprovação feita pelo Sr. Presidente em 09 de Dezembro de 2003.

Mais proponho que a deliberação seja aprovada em minuta, reconhecendo assim a câmara que o empréstimo se encontra assim aprovado no ano 2003, e remeter a presente deliberação ao Tribunal de Contas".

4. Pese embora a deliberação da CMF de 12 de Maio passado e antes transcrita, os factos relatados em 2. e os esclarecimentos prestados pela autarquia, transcritos em 3., não restam dúvidas de que o empréstimo em apreço só foi celebrado em 2004.

Ora como é sabido, à data da aprovação da minuta (ou das cláusulas contratuais) pela Câmara Municipal - que ocorreu em 08.01.2004 - encontrava-se já em vigor a Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro – que aprova o Orçamento de Estado para 2004 – a qual, determina que será rateado para efeitos de acesso a novos empréstimos, no corrente ano de 2004, o montante global das amortizações efectuadas pelos municípios em 2002 (cfr. n.º 3 do art.º 20º da Lei do OE para 2004), tendo à autarquia sido atribuído um montante de € 1.112.568,00 para empréstimos a contrair em 2004.

Só, portanto, ao abrigo desta norma é possível aos municípios a contracção de empréstimos em 2004.

A violação do n.º 3 do art.º 20º da Lei do OE para 2004, o qual encerra inequivocamente uma norma financeira, integra o fundamento de recusa de visto a que alude a alínea b) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 25 de Agosto.

5. Pelos Fundamentos expostos, acórdão os Juízes da 1ª Secção, em subsecção, em recusar o visto ao presente contrato.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 1 de Junho de 2004.



Tribunal de Contas

Os Juízes Conselheiros,

(Pinto Almeida – Relator)

(Adelina Sá Carvalho)

(Ribeiro Gonçalves)

O Procurador-Geral Adjunto

(Jorge Leal)